



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008261-40.2024.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante MARCOS ANTONIO DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008261-40.2024.8.26.0019

Apelante: Marcos Antonio dos Reis

Apelado(a): Banco Pan S/A

Origem: Comarca de Americana - 1ª Vara Cível

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fabiana Calil Canfour de Almeida

Voto nº 2439

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO
CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação de revisão contratual, condenando o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. O autor alega abusividade no contrato e requer a fixação da taxa de custo efetivo total (CET) conforme a I.N nº 28 do INSS, além da restituição de valores cobrados a mais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes apresenta abusividade na taxa de juros aplicada, em comparação com a taxa prevista pela IN nº 28 do INSS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação contratual entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do STJ.

4. A taxa de juros mensal está dentro do limite previsto pela Instrução Normativa do INSS, vigente na data da celebração do contrato. O Custo Efetivo Total (CET) inclui outros encargos além dos juros, não justificando a alegação de abusividade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A taxa de juros aplicada está dentro do limite previsto pela Instrução Normativa do INSS. 2. O Custo Efetivo Total não se confunde com a taxa de juros remuneratórios.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor; INSS/PRES nº 28/2008; Resolução nº 3.517/2017 do Banco Central do Brasil; CPC, art. 85, § 8º e 11.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1046928-60.2022.8.26.0506, Rel. Paulo Sergio Mangerona, j. 06/08/2024.
TJSP, Apelação Cível 1057845-61.2023.8.26.0100, Rel. Ricardo Pereira Junior, j. 06/08/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 116/122, prolatada nos autos da ação de revisão contratual proposta por **Marcos Antonio dos Reis** em face de **Banco Pan S/A**, cujo relatório se adota, e que julgou improcedente os pedidos iniciais.

Em recurso (fls.125/130) o autor/apelante, sustenta que o custo efetivo aplicado ao contrato não está em consonância com a IN 28 do INSSS. Pugna pela reforma da sentença, para que seja determinada a revisão do contrato, com a limitação do CET e restituição dos valores cobrados a maior.

Recurso tempestivo e isento de preparo ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 135)

Sem contrarrazões (fls. 134).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Induvidosa a relação contratual, uma vez que ambas as partes reconhecem que celebraram três empréstimos consignados, sendo:

(i) contrato n. 325814024, firmado em março de 2019 (fls.63/65), com taxa de juros de 2,08 % a.m e 28,02 % a.a, com Custo Efetivo (CET) de 2,16 % a.m e 29,68 % a.a;

(ii) contrato n. 3395601697, firmado em setembro de 2020 (fls. 72/80); com taxa de juros de 1,80 % a.m e 23,87 % a.a, com Custo Efetivo (CET) de 1,80 % a.m e 24,24 % a.a;

(iii) contrato n.3476126462, firmado em junho de 2021 (fls.81/92), com taxa de juros de 1,60 % a.m e 20,98 % a.a, com Custo Efetivo (CET) de 1,61 % a.m e 20,98 % a.a;

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “O

Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Aplica-se, à espécie, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, que, em seu artigo 58, II, assim dispõe:

“Art. 58. A partir da vigência desta Instrução Normativa serão regulamentadas por portaria do Presidente do INSS eventuais alterações relativas: II - à alteração de taxa de juros aplicada às operações de crédito”.

No caso dos autos, a Instrução Normativa nº 92/2017, vigente na data da celebração do primeiro contrato de n 325814024, estabelecia a taxa máxima de juros de 2,08% ao mês para as operações de empréstimo consignado, o que foi observado pelo apelado, que estipulou, como taxa de juros os exatos 2,08% ao mês.

Já a Instrução Normativa nº 106/2020, vigente na data da celebração dos contratos n. 3395601697 e 3476123462, estabelecia a taxa máxima de juros de 1,80% ao mês para as operações de empréstimo consignado, o que também foi observado pelo apelado, que estipulou, como taxa de juros 1,80% ao mês e 1,60% ao mês, respectivamente.

Importante consignar que o custo efetivo total não se confunde com a taxa de juros remuneratórios. À luz do disposto pelo artigo 1º, §2º, da Resolução nº 3.517/2017, expedida pelo Banco Central do Brasil, tem-se que o custo efetivo total *“deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento”.*

Observado, assim, que o Custo Efetivo Total (CET) - diga-se, providência em cumprimento a determinação do Conselho Monetário Nacional -, traz em cômputo não somente os juros remuneratórios, mas, também, os demais encargos incidentes, inclusive tributos, não se justifica a limitação almejada.

Assim, não há como ser reconhecida qualquer abusividade na cobrança dos juros que foram pactuados expressamente pelas partes e dentro do limite previsto na Instrução Normativa do INSS.

Neste sentido, em casos análogos, colhem-se v. arestos deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

“Apelação. REVISÃO DE CONTRATOS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. CUSTO EFETIVO

TOTAL (CET). A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Ademais, esse custo final da operação consta efetivamente do contrato, a configurar a inexistência de qualquer excesso. Taxas de juros, ainda, que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/08 do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição de indébito. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1046928-60.2022.8.26.0506; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Jardinópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL. Contratos bancários. Empréstimo consignado contratado por aposentada. Taxa de juros remuneratório. “Custo efetivo total” do contrato superior ao “custo efetivo” máximo fixado pelo INSS. Conceito de “custo efetivo total”, regulamentado pelo Banco Central, abrange despesas não incluídas no conceito de “custo efetivo”, regulamentado pelo INSS. Jurisprudência. Taxa de juros impugnada inferior ao teto fixado pelo INSS. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1057845-61.2023.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024).

Ainda, extrai-se da sentença proferida que (fls. 118/119):

“Todavia, a leitura da inicial demonstra com clareza que a parte autora tinha plena ciência da extensão da gravidade das cláusulas desde o momento da celebração do contrato.

Na verdade, é evidente que o autor entendeu que

recebeu do banco réu um crédito líquido e, em contrapartida, deveria efetuar o pagamento de valor muito superior, adicionados os impostos típicos da operação.

Esta narrativa não permite dúvida quanto ao percentual de juros aplicado ao capital empregado no empréstimo, tampouco, quanto ao resultado desta conta para a parte devedora que, de antemão, tinha conhecimento do valor a ser restituído ao banco credor, já que pactuou o pagamento de parcelas fixas.

Evidencia-se, portanto, que quando da celebração do contrato, seus termos já traziam nitidamente o valor total que deveria ser pago ao final do contrato, depois de quitadas todas as prestações.

Logo, inegável que, ao celebrar aquele termo, tinha pleno conhecimento de que as condições do contrato eram onerosas, já que sabia que o resultado seria o pagamento de um valor bem maior que o tomado do banco.

Disso, decorre a conclusão de que no caso em tela, não houve qualquer descumprimento ao artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, e por outro lado, que se encontram afastados todos os argumentos da inicial, estando injustificada a pretensão de revisão do contrato que, saliente-se, foi livremente pactuado, e merece cumprimento, ao menos em sua maior parte”.

Portanto, de rigor a improcedência da demanda.

Deixo de majorar a verba honorária, uma vez que não foram apresentadas contrarrazões pela parte ré.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

**GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR**